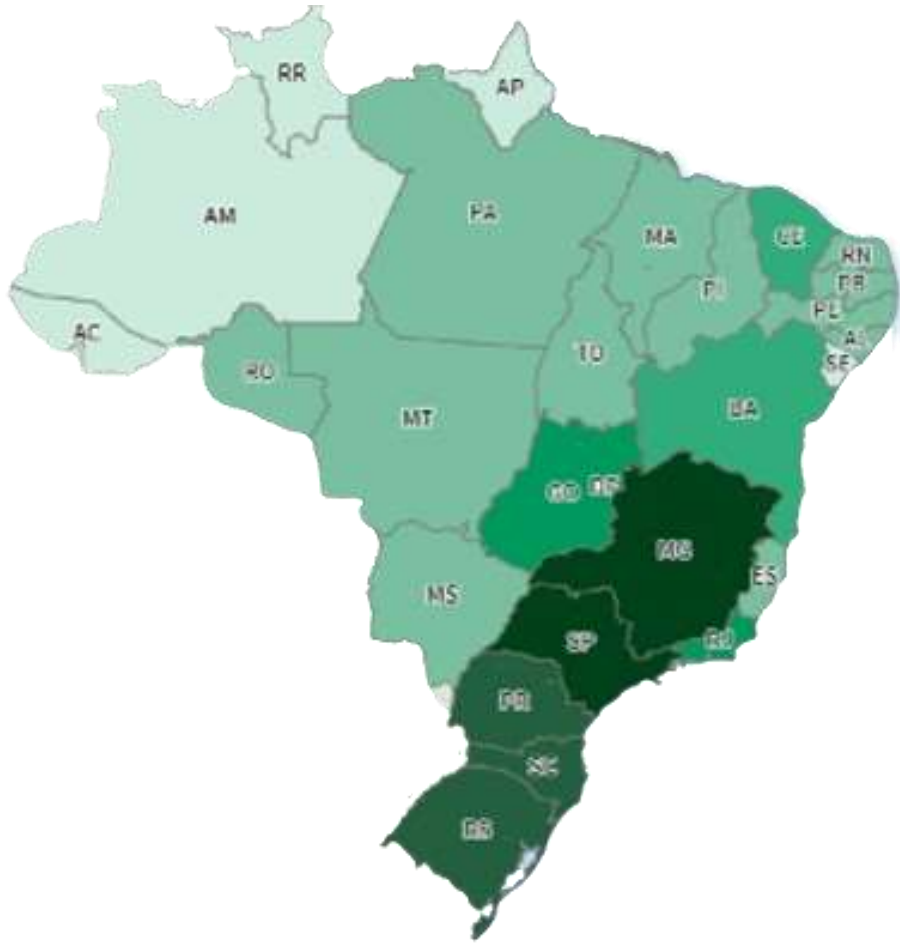


Reforma Tributária

*Operadoras de Planos de Saúde
e o Sistema Unimed*



O SISTEMA UNIMED



339

cooperativas com gestão administrativa, financeira e assistencial independentes;

117.393

médicos cooperados;

19.683.625

beneficiários no mercado;

+ 20 mil

hospitais, clínicas e serviços credenciados;

163

hospitais próprios;

142.588

empregos diretos;

92,5%

de presença territorial.



O QUE O COOPERATIVISMO PROPORCIONA?

Sistema OCB/FIPE

PARA CADA

R\$ **1,00**

Gasto



+ ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

R\$ **0,06**

É gerado um incremento de R\$ 0,06 em termos de impostos arrecadados na economia brasileira.

PARA CADA

R\$ **1,00**

Gasto



+ SALÁRIOS (MASSA SALARIAL)

R\$ **0,33**

Há um incremento de R\$ 0,33 em termos de massa salarial.



R\$ **5,1 mil**

EM TERMOS DE PIB POR HABITANTE

o equivalente a...

18,6 %
DA MÉDIA

Municípios que contavam com a presença de cooperativas apresentavam, em média, um incremento de R\$ 5,1 mil no PIB por habitante

O valor equivale a 18,6% da média do PIB por habitantes do último período (R\$ 27,3 mil por habitante)



28,4 novos

EMPREGOS FORMAIS POR 10 MIL HABITANTES

o equivalente a...

1,9 %
DA MÉDIA

Municípios que contavam com a presença de cooperativas apresentavam, em média, um incremento de 28,4 empregos por 10 mil hab.

O valor calculado equivale a 1,9% da média de empregos no último período disponível (1.491 empregos por mil habitantes)



US\$ **96,2**

POR HABITANTE, NO SALDO COMERCIAL

o equivalente a...

15 %
DA MÉDIA

Municípios que contavam com a presença de cooperativas apresentavam, em média, um acréscimo de US\$ 96,2 por hab. no resultado comercial.

O valor calculado equivale à 15% comparado à média do último período disponível (saldo de US\$ 640 por habitante).

UNIMEDS COMO COOPERATIVAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PÓS EC 132/2023

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...) c) adequado tratamento tributário ao **ato cooperativo** praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos **arts. 156-A e 195, V**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [\(Vide Lei nº](#)

[13.874, de 2019\)](#)

(...) **§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.**

Art. 156-A. (...)

§ 6º Lei complementar disporá sobre os regimes específicos de tributação para: (...)

III. sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

- a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e
- b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores

PLP 68/2024

“Art. 270. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS e da CBS no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:

I - o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa; e
(...)”

UNIMED COMO OPERADORA – PIS/COFINS x IBS/CBS

BASE DE CÁLCULO

(ARTIGO 229, INCISO I)

Receita Bruta, que compreende:

- prêmios/contraprestações
- receitas financeiras dos ativos garantidores das reservas técnicas realizadas

DEDUÇÕES

(ARTIGO 229, INCISO II)

- Eventos de assistência à saúde
- Valores pagos a outras operadoras
- ~~Provisão Técnica~~
- Taxas de administração pagas às administradoras de benefícios
- Corretagem/ Intermediação
- 100% dos repasses a cooperados quando FORA do regime de cooperativas (art. 270, I)
- 50% dos repasses a cooperados quando DENTRO do regime de cooperativas (art. 270, I)

COMPARAÇÃO DO CUSTO TRIBUTÁRIO NO REGIME ATUAL E NOS DOIS NOVOS REGIMES POSSÍVEIS

Regime atual

(cálculo efetuado pela média de Unimed's de grande porte)

A. INGRESSOS	1.510.865.223
B. DEDUÇÕES/EXCLUSÕES	1.274.159.637
Base de Cálculo (A-B)	236.705.586
Alíquota PIS	0,65%
Alíquota COFINS	4%
Alíquota ISSQN (média)	3%
Custo tributário total	18.107.977
Resultado médio (Sobras 2023)	21.597.746

IVA (Modelo OPS Comercial)

(deduzindo a totalidade dos custos assistenciais e comissão de venda paga a terceiros)

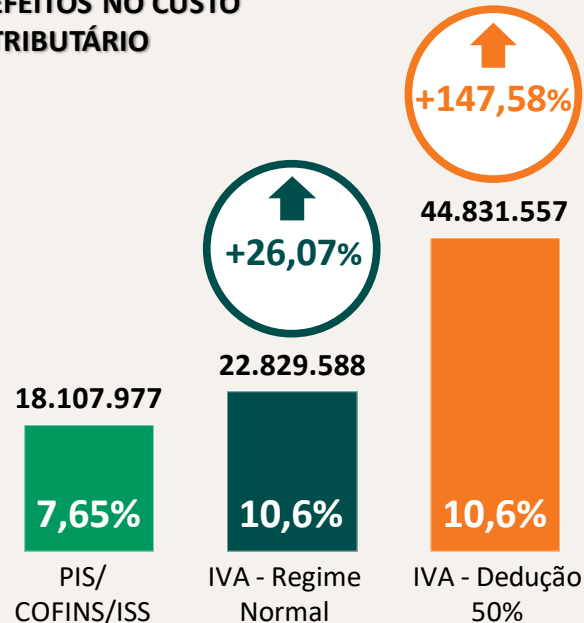
A. INGRESSOS	1.510.865.223
B. DEDUÇÕES/EXCLUSÕES	1.295.491.756
Base de Cálculo (A-B)	215.373.468 ↓
Alíquota IVA (40% de 26,5)	10,6% ↑
Custo tributário total	22.829.588 ↑
Resultado médio projetado	16.876.136

IVA (Modelo OPS Cooperativa)

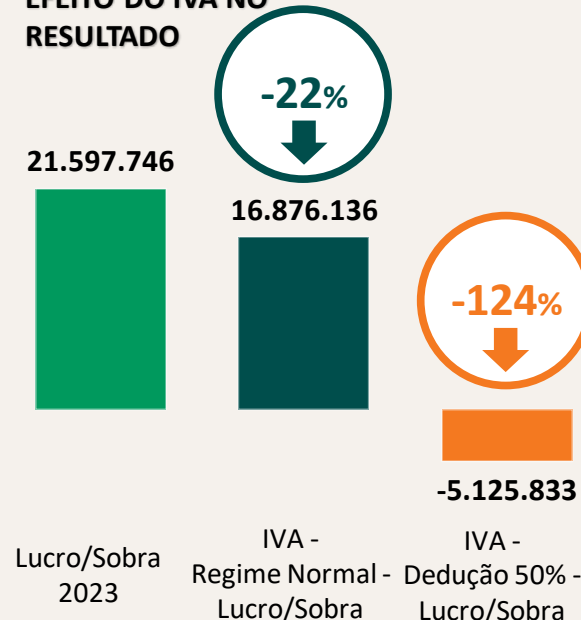
(deduzindo 50% do repasse a médicos cooperados e a totalidade dos demais custos assistenciais, comissão de vendas paga a terceiros)

A. INGRESSOS	1.510.865.223
B. DEDUÇÕES/EXCLUSÕES	1.087.926.007
Base de Cálculo (A-B)	422.939.217 ↑
Alíquota IVA (40% de 26,5)	10,6% ↑
Custo tributário total	44.831.557 ↑
Resultado médio projetado	-5.125.833

EFEITOS NO CUSTO TRIBUTÁRIO



EFEITO DO IVA NO RESULTADO



PREMISSAS:

1. Não foi incluída na base de cálculo a receita financeira da reserva técnica realizada, uma vez que essa apuração varia entre operadoras e necessita de tempo para ser dimensionada.
2. Foi deduzido na base de cálculo o custo médio de R\$ 29.302.215,00 referente à corretagem (esse valor deve ser ajustado futuramente, uma vez que deduzido o custo de corretagem interno e externo).
3. Os valores destinados à constituição de reservas técnicas (que representam, na média, R\$ 7.970.000,00) foram deduzidos apenas na base de cálculo do modelo atual (PIS/COFINS), não tendo sido deduzidos na base de cálculo no modelo IVA.
4. Não foi computado eventual crédito sobre a taxa de administração em virtude da necessidade de levantar dados ainda inexistentes. Numa percepção inicial, imagina-se que serão pequenos esses créditos, já que grande parte da taxa suporta despesas de mão-de-obra, as quais não geram crédito.

FONTE: Equipe de Controladoria da Unimed do Brasil

CENÁRIOS DE ARRECAÇÃO NA CADEIA COMPLETA (OPS/SÓCIOS/ASSOCIADOS) COMO OPS COMERCIAL E COMO OPS COOPERATIVA

PREMISSA

O custo dos repasses foi estimado com base nos valores repassados aos médicos cooperados e credenciados das sociedades cooperativas, tendo em vista que não se teve acesso aos dados exatos das Operadoras de Planos de Saúde comerciais.

CUSTO NA CADEIA ECONÔMICA

OPS Comercial

C) OPS + Sócio + Médico Contratado via Pessoa Jurídica

C.1) OPS Comercial (deduz a totalidade dos custos assistenciais e comissão de venda paga a terceiros):

Alíquota: 10,6% / Custo Tributário: R\$ **22.829.588,00**

C.2) Sócio da OPS Comercial – lucros e dividendos recebidos são isentos

C.3) Médicos contratados (Pessoa Jurídica/ Lucro Presumido):

IRPJ/ Lucro Presumido (15% sobre 32% do faturamento)	4,8%
CSLL/ Lucro Presumido (9% sobre 32% do faturamento)	2,88%
IVA	10,6%
TOTAL	18,28%

Custo médio de R\$ R\$ 415.131.498,00 x 18,28%

Custo tributário no médico PJ = R\$ **75.886.037,83**

Custo Tributário Total na Cadeia = OPS + Sócio (IR/lucro) + Médico PJ (IR+IVA)
= R\$ 22.829.588,00 + (Ø) Sócio recebe Lucro + R\$ 75.886.037,83 = R\$ **98.715.625,83**

OPS Cooperativa

A) OPS Cooperativa optante pelo regime de cooperativas do art. 270 (deduzindo 50% do repasse a médicos cooperados e a totalidade dos demais custos assistenciais, comissão de vendas paga a terceiros):

Alíquota: 10,6% / Custo Tributário na OPS: R\$ **44.831.557,00**

A.1) Cooperado Pessoa Física – produção médica de R\$ 415.131.498,00 x 27,5% - IRPF

Custo tributário no cooperado = R\$ **114.161.161,95**

Custo Tributário Total na Cadeia = OPS Cooperativa (IVA) + Cooperado PF (IR)
= R\$ 44.831.557,00 + R\$ 114.161.161,95 = R\$ **158.992.718,95**

+61%

B) OPS Cooperativa não optante pelo regime de cooperativas do art. 270 (deduzindo a totalidade dos custos assistenciais e comissão de venda paga a terceiros):

Alíquota: 10,6% / Custo Tributário: R\$ **22.829.588,00**

B.1) Cooperado Pessoa Física - produção médica de R\$ 415.131.498,00 x (27,5% IRPF + 10,6% IVA)

Custo tributário no cooperado = R\$ **158.165.100,74**

Custo Tributário Total na Cadeia = OPS Cooperativa (tributada como OPS comercial) + Cooperado PF (IVA + IR)
= R\$ 22.829.588,00 + R\$ 158.165.100,74 = R\$ **180.994.688,74**

+83%

CONCLUSÃO

As cooperativas, quando consideradas na cadeia econômica (cooperativa e cooperado), pagam mais tributo.

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE – LIMITAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 302. Fica vedada a apropriação de crédito de IBS e CBS sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos, assim como a dedução em duplicidade de qualquer valor.

OPS suporta o incremento do custo tributário na cadeia de fornecimento.

TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE

“Art. 39. (...)

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive:

(...)

IV - serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, **quando forem destinados a empregados e decorrerem de convenção coletiva de trabalho, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.**

O adquirente **paga** IBS e CBS sobre o valor do Plano de Saúde, caso seja entendido como bem de uso e de consumo.

Para não ser considerado com bem de uso e consumo, deve:

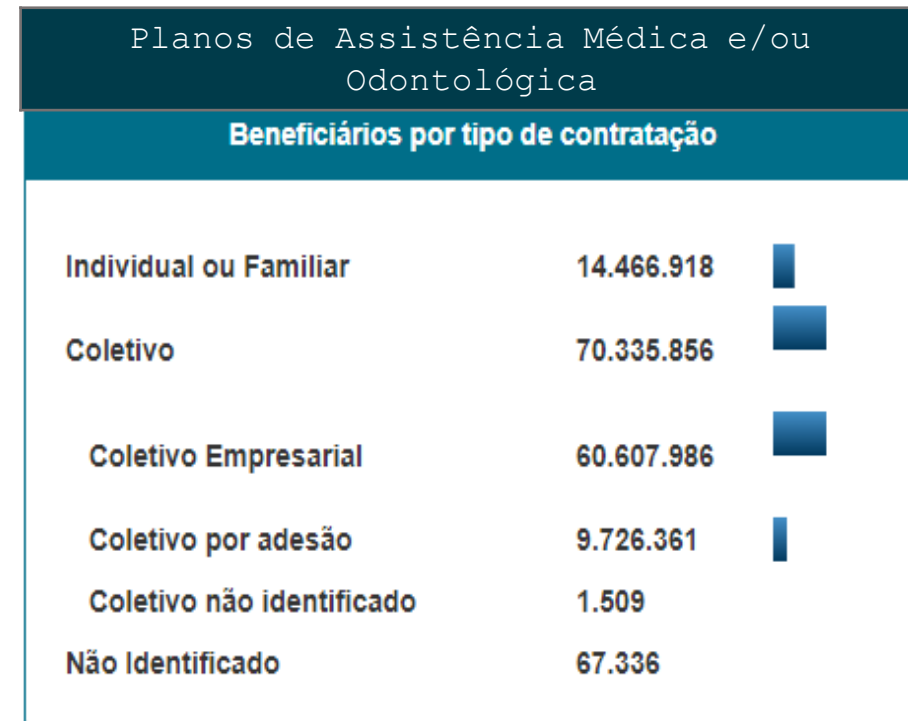
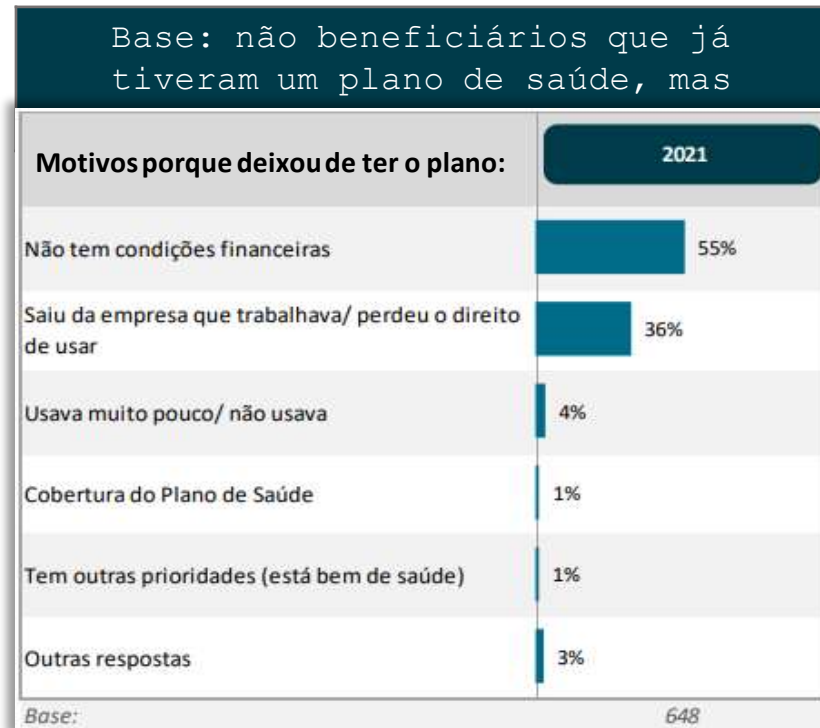
- ser fornecido apenas para empregados; e
- ser aprovado em Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 231. Fica vedado o crédito de IBS e de CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde.

Parágrafo único. **O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de que trata o inciso IV do § 2º do art. 39,** na qual os créditos do IBS e da CBS ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades previstas no art. 228, e ficam sujeitos ao disposto nos arts. 28 a 38 desta Lei Complementar.

Condiciona a tomada de crédito por aquele que adquire os serviços das Operadoras de Planos de Saúde, aos critérios da classificação de bem de uso e consumo.

AUMENTO DO CUSTO DOS PLANOS DE SAÚDE E A EVASÃO DOS BENEFICIÁRIOS



CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS:

1. Aumento do custo dos planos de saúde.
2. Obstáculos para o plano de saúde empresarial.
3. De que serve desonerar a cadeia de saúde se se onera o maior adquirente de serviços de saúde do país (82% das contratações são Planos Empresariais)?
4. Segundo dados do Observatório 2024 divulgado pela Associação Nacional de Hospitais Privados – Anahp, 80,56% das receitas obtidas pelos hospitais privados associados, é custeada por Convênios Médicos (Cooperativas, Autogestão, Seguradoras e etc).
5. Enfraquece-se a Saúde Suplementar e sobrecarrega-se a Saúde Pública

IBS/CBS X CUSTO COM A DEMANDA DE PLANO DE SAÚDE A CARGO DA SAÚDE SUPLEMENTAR

	TODAS AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE		TODAS AS COOPERATIVAS DE PLANOS DE SAÚDE	
Contraprestações efetivas	R\$	759.369.166.751,40	R\$	337.111.029.540,84
Eventos Indenizáveis Líquidos	R\$	656.962.264.204,66	R\$	287.552.570.430,68
BASE DE CÁLCULO IVA	R\$	102.406.902.546,74	R\$	49.558.459.110,16
IBS/CBS (10,6%)	R\$	10.855.131.669,95	R\$	5.253.196.665,68

PONTOS DE MELHORIA

O § 3º do artigo 229 que limita em 50% a dedução dos repasses de honorários aos médicos cooperados à operadora de planos de saúde cooperativa (formato Unimed, por exemplo) que opte pelo regime próprio do cooperativismo.

Impossibilidade de dedução da parcela destinada à constituição de **provisões técnicas**, atualmente autorizado no modelo PIS/COFINS

Pela redação atual do PLP, os planos de saúde serão considerados **bens de uso e consumo**, quando não cumpram os **requisitos cumulativos de: (i) serem destinados a empregados; e (ii) decorrerem de convenção coletiva de trabalho**

SUGESTÕES DE EMENDAS

a) Pela supressão/alteração do § 3º do art. 229, evitando-se a limitação de 50%

Emenda **63-U** -Autor: Sen. Dr. Hiran (PP-RR)

Emenda **98-U** - Autor: Sen. Fabiano Contarato (PT-ES)

Emenda **435-U**- Autor: Sen. Zequinha Marinho (Podemos-PA)

Emenda **562-U** - Autor: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Emenda **619-U** - Autor: Sen. Jayme Campos (União-MT)

Emenda **713-U** - Autor: Sen. Izalci Lucas (PL-DF)

Emenda **891-U** - Autora: Sen. Daniella Ribeiro (PSD-PB)

Emenda **1007-U** - Autor: Sen. André Amaral (União-PB)

Emenda **1024-U** - Autora: Sen. Izalci Lucas (PL-DF)

b) Possibilidade de dedução "da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas" - inclusão da alínea "e" no inciso II, art. 229

Emenda **620-U** -Autor: Sen. Jayme Campos (União-MT)

Emenda **714-U** - Autor: Sen. Izalci Lucas (PL-DF)

Emenda **890-U**- Autora: Sen. Daniella Ribeiro (PSD-PB)

Emenda **993-U** - Autor: Sen. André Amaral (União-PB)

c) Planos de Saúde serão considerados como bem/serviço de uso e consumo, independentemente de CCT e relação de emprego

Emenda **621-U** -Autor: Sen. Jayme Campos (União-MT)

Emenda **892-U** - Autor: Daniella Ribeiro (PSD-PB)

Emenda **994-U**- Autora: Sen. André Amaral (União-PB)

Obrigada!

Letícia Fernandes de Barros

bmas@bmas.com.br

